



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.01404/99-62
Recurso nº : 143.657 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1995 e 1996
Interessada : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrente : 4ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ - I
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.595

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1994 e 1995

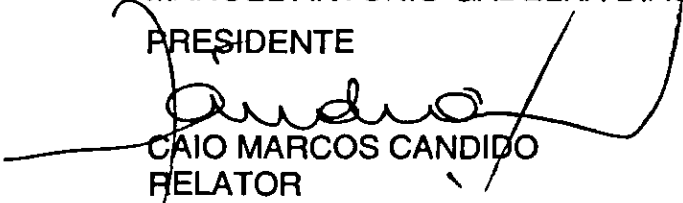
RECURSO EX-OFFICIO – Tendo sido observados os aspectos legais no julgamento de primeira instância é de se confirmar o decidido, mormente quando o julgamento tem por base questões de fato que foram detalhadas em competente relatório de perícia.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

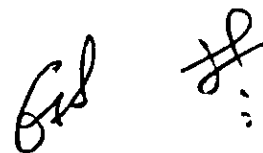

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Processo nº : 15374.01404/99-62
Acórdão nº : 101-95.595

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 15374.01404/99-62

Acórdão nº : 101-95.595

Recurso nº : 143.657

Recorrente : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A 4ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ, em processo de interesse de TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de acórdão de sua lavra nº 3.121, de 17 de fevereiro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 320/360), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 361/371), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 372/382) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 383/411), relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995. Termo de Verificação Fiscal às fls. 294/318.

Os autos de infração apontam as seguintes infrações como causa, para as exigências constituídas, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

quatro situações reveladoras de omissão de receitas (itens 1 a 4 do auto de infração) : 1- compras não contabilizadas (confronto livros fiscais versus contabilidade); 2- saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais (acertos de saída no Estoque); 3- acréscimos quantitativos de mercadorias para revenda não suportados por documentos hábeis e idôneos (acertos de entrada); 4- vendas contabilizadas a menor (confronto livros fiscais versus contabilidade);

duas situações que ensejaram a glosa de custos (itens 5 e 6): 5- sub-avaliação de estoque final mediante redução global dos valores de mercadorias para revenda inventariadas; 6- compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos;

dedução de despesas de Depreciação e de correção monetária da Depreciação Acumulada, sem que a interessada apresentasse fichas individualizadas ou outros elementos de controle de seu Imobilizado, o que motivou a sua glosa;

adições não computadas na apuração do lucro real, correspondentes a impostos e contribuições apropriados e não pagos.

Os autos de infração correspondentes à Contribuição para o PIS, à COFINS à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e parte do auto correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte são decorrentes da fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e têm como suporte fático infrações apuradas na ação fiscal relativa ao IRPJ. A exigência correspondente ao item 2 do auto de IRRF (fl. 411) é resultante da apuração pelos autuantes de pagamentos a beneficiários não identificados (item V do Termo de Verificação Fiscal nº 2 (fls. 317/318).

Além do Termo de Verificação nº 2 (fls. 294/319), os autuantes juntaram ainda aos autos vários termos de intimação e outros documentos (fls. 02/293), além de 61 anexos, contendo cópias de folhas do "Livro Registro de Inventário", do "Livro de Apuração do ICMS", cópias de "Balancete Mensal", de notas fiscais de venda e extratos do sistema "Razonete de Estoques", como descrito à fl. 413.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais, em 30 de setembro de 1999, a autuada apresentou impugnação quanto à autuação do IRPJ (fls. 519/575) e dos outros tributos lançados¹, cujos fatos e argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância:

1) Omissão de receitas – compras não contabilizadas:

adquiria mercadorias com pagamento antecipado, sendo que inicialmente o fornecedor emitia notas fiscais para efeito de faturamento, com exclusão do ICMS e a inclusão do IPI, conforme determinaria a legislação; - por ocasião da entrega das mercadorias, ele emitia notas fiscais de simples remessa, com o destaque do

¹ Foram apresentadas outras três peças impugnatórias relativas aos tributos reflexos, nas quais apontava a impugnante pela relação de causa e efeito existente entre o julgamento do tributo principal e aqueles outros.

ICMS; esses valores não teriam sido deduzidos dos levantamentos fiscais;

a fiscalização, que tinha o dever de levantar e discriminar analiticamente as diferenças encontradas, não teria adotado este procedimento;

no levantamento efetuado pelos autuantes teriam sido incluídos, como se referentes a compras, os valores das notas fiscais de simples remessa, ainda que tais valores correspondessem a mercadorias já faturadas por meio de notas fiscais de venda para entrega futura;

2) Omissão de receitas – saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais:

a fiscalização teria deixado de comprovar a origem das supostas diferenças por ela apuradas no estoque de mercadorias;

eventuais acertos nas fichas de estoques seriam na verdade acertos de registros, ou seja, erros de digitação;

os autuantes deveriam apresentar a ela o demonstrativo dos itens de estoque que serviram de base para a autuação;

3) Omissão de receitas – acréscimos quantitativos nos estoques de mercadorias para revenda, não suportados por documentos hábeis:

à vista da acusação fiscal de que em 31/12/1994 existiriam mercadorias sem a documentação correspondente, os autuantes deveriam ser intimados a esclarecer quais os itens do estoque que, segundo eles, estariam desacompanhados da documentação hábil;

4) Omissão de receitas – confronto entre livros fiscais e contabilidade - vendas contabilizadas a menor:

os autuantes, ao comparar os valores referentes aos lançamentos contábeis com aqueles constantes dos livros fiscais, deixaram de fazer, à luz do princípio da competência, as necessárias verificações nos livros de registro de entradas;

não foram levados em conta pelos autuantes as devoluções e/ou cancelamentos de vendas, registrados na conta "Cancelamentos"; na

verdade, haveria discrepâncias entre o registro contábil pelo regime de competência e o lançamento no livro fiscal;

se os autuantes tivessem tido o cuidado de cotejar essas devoluções registradas no livro de entrada com o registro contábil, chegariam à conclusão de que não existiriam as diferenças apontadas;

as diferenças encontradas pelos autuantes, que deveriam ser intimados a esclarecê-las, teriam de ser identificadas e relacionadas, para não cercear o seu direito de defesa;

5) Custo dos bens ou serviços vendidos – redução global dos valores de mercadorias para revenda inventariadas – sub-avaliação de estoque final:

ela possuiria controle individualizado das mercadorias adquiridas para revenda, podendo comprovar com documentação as entradas e saídas;

os “acertos” referir-se-iam a erros de digitação na entrada de mercadorias, não afetando o custo médio, as quantidades e o estoque final, nem quanto à quantidade nem quanto ao valor;

os autuantes deveriam prestar esclarecimentos sobre a documentação juntada, sem prejuízo para a realização da perícia;

6) Custo dos bens ou serviços vendidos – compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos – glosa de custos:

os autuantes estariam confundindo nota fiscal de aquisição referente a vendas do fornecedor para entrega futura (também registrada no livro de entradas) com os elementos do controle do estoque, sem levar em conta que as mercadorias só eram entregues com a emissão pelo mesmo fornecedor de uma outra nota fiscal de simples remessa;

os autuantes não teriam apresentado provas do suposto ilícito apontado, devendo, portanto, esclarecer e fundamentar a autuação, sem prejuízo da realização da perícia;

7) Depreciação de bens do ativo imobilizado – conjunto de instalação ou equipamento não individualizado – glosa de despesa com depreciação:

seria absurdo o procedimento dos fiscais de considerar que todo o valor da depreciação lançada nas contas de custos e/ou despesas seria indedutível;

demonstrativo das depreciações anexado à peça impugnatória, com a identificação do ano de aquisição dos bens, demonstraria que para aqueles totalmente depreciados não teria sido deduzido qualquer valor a título de depreciação;

os autuantes não teriam se dado ao trabalho de realizar qualquer teste nos demonstrativos apresentados durante a fiscalização, considerando simplesmente que todas as despesas com depreciações do período seriam indedutíveis;

a realização de diligência poderia provar o acerto do cálculo das depreciações deduzidas;

8) Adições não computadas na determinação do lucro real - impostos e contribuições não pagos:

a apropriação de receitas e despesas deveria seguir sempre o regime de competência;

as despesas, assim, deveriam ser computadas quando do registro de sua ocorrência, repelindo-se a tributação sobre um lucro fictício, que poderia configurar hipótese de confisco e mesmo de empréstimo compulsório;

o estabelecimento pela Lei nº 8.541/1992 do regime de caixa para a dedução de tributos não teria suporte constitucional, além de contrariar frontalmente o Código Tributário Nacional;

o regime de caixa violaria o direito adquirido dos contribuintes de deduzir as despesas, além de contrariar o conceito de renda estabelecido no CTN;

A interessada argumentou ainda que o auto de infração se revestiria de procedimentos nulos, uma vez que faltariam elementos probatórios das infrações descritas no referido auto. Além disso, afirmou que ela



Processo nº : 15374.01404/99-62

Acórdão nº : 101-95.595

não teria agido com dolo ou culpa e que não haveria tipicidade em seu comportamento nem respaldo legal que desse motivo à lavratura do auto de infração.

Por fim, a interessada argumentou que possuiria todos os livros contábeis e fiscais, que estariam à disposição do Fisco. Tendo requerido perícia, indicou seu perito à fl. 574.

Resolveu a autoridade julgadora de primeira instância converter o julgamento em diligência por não se encontrarem nos autos todos os elementos necessários para a formação de sua convicção, por meio da Resolução nº 11/2001 (fls. 1.274/1.278).

Resultado de perícia em relatório autuado em separado contendo 298 páginas.

Manifestação da impugnante quanto ao resultado da perícia às fls. 1.287/1.317.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 3.121/2003 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA - O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA - Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição da República, que reserva esta função ao Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS CONTABILIZADAS A MENOR - As diferenças apuradas pela fiscalização na contabilização das vendas decorrentes apenas de divergências temporais entre os registros de cancelamento de venda a tempo certo, na contabilidade, e a destempo, nos livros fiscais (Apuração do ICMS e Registro de Entrada), desautorizam a presunção de omissão de receitas. Por sua vez, as diferenças que não podem ser explicadas por essa razão ou por mero erro contábil indicam a existência de receitas de vendas não oferecidas à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS – A ausência de escrituração de uma das duas notas fiscais (de cobrança e de entrega) emitidas por fornecedores para a mesma operação, bem como a falta de escrituração de nota fiscal relativa a mercadoria recebida a título de bonificação, cuja operação não implicou desembolso de recursos do contribuinte, descaracterizam hipóteses de omissão de receita.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – ACERTOS DE VALORES NO SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUES – Evidenciado por meio de perícia contábil que os acertos redutores de valores (de entrada e de saída) efetivados pelo contribuinte em seu sistema de controle de estoque não tiveram reflexos na apuração de seu resultado final, deve ser descartada a hipótese de ocorrência de sub-avaliação de estoques.

OMISSÃO DE RECEITAS – ESTOQUE - AJUSTES MEDIANTE ACRÉSCIMOS E DECRÉSCIMOS QUANTITATIVOS DE MERCADORIAS INVENTARIADAS – Deixam de constituir, por si só, hipóteses de omissão de receita os ajustes para mais e para menos, simultâneos, promovidos pelo contribuinte para corrigir alegadas distorções de valores em relação ao inventário final, mormente se os autuantes – que os consideraram fatos autônomos, descartando a hipótese de eles se compensarem em parte - não provaram que tais acertos levaram a uma diminuição artificial do valor dos estoques.

GLOSA DE DESPESA DE DEPRECIAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA – A ausência de apresentação de fichas individuais de todos os bens do Ativo Permanente, mormente em empresa de grande porte, revela-se insuficiente para justificar a glosa de valores a título de depreciações. Se perícia contábil conclui que o contribuinte mantém controle informatizado eficiente dos valores correspondentes à despesa de depreciação dos bens do Ativo Permanente e da correção monetária da Depreciação Acumulada, afigura-se incabível a glosa dos valores que foram perfeitamente identificados pelos peritos a esses títulos.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – INDEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APROPRIADOS E NÃO PAGOS

As obrigações tributárias só são dedutíveis no ano-calendário de 1994 quando comprovadamente pagas (art. 7º da Lei nº 8.541/1992).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

Processo nº : 15374.01404/99-62
Acórdão nº : 101-95.595

Ementa: Contribuição para o Pis, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistir fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 04/11/1994

Ementa: DECORRÊNCIA – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhe a parcela do lançamento que tenha sido formalizada por mera decorrência daquele, na medida que inexistir fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – INOCORRÊNCIA - Se o contribuinte efetua pagamentos a fornecedores perfeitamente identificados em face de compras com ele contratadas, resta descaracterizada a hipótese de pagamentos a beneficiários não identificados.

Lançamento Procedente em Parte"

Em síntese, o referido acórdão traz as seguintes razões de decidir:

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu por²:

1. excluir a tributação em relação à:
 - a. omissão de receitas relativas às compras de mercadorias não contabilizadas (item 1 do AI);
 - b. omissão de receitas relativas a compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos (item 6 do AI);
 - c. omissão de receitas em virtude da redução global de valores de mercadorias para revenda inventariadas (item 5 do AI);
 - d. omissão de receitas em virtude de acréscimos quantitativos nos estoques de mercadorias (item 3 do AI);

² Vide demonstrativos às fls. 1.902/1.908.

- e. omissão de receitas por saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (item 2 do AI);
 - f. exigência do IRRF com base em pagamento a beneficiário não identificado (item 2 do AI do IRRF).
2. manter parcialmente a exigência:
- a. em relação à omissão de receita, por vendas contabilizadas a menor (item 4 do AI);
 - b. em relação a glosa de despesas de depreciação acumulada e de sua correção monetária (item 7 do AI)
3. manter integralmente a exigência:
- a. quanto às adições não computadas na apuração do lucro real relativas a impostos e contribuições apropriados e não pagos (item 8 do AI).

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício.

No tocante às parcelas excluídas foram as seguintes as principais razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância:

- 1. omissão de receitas relativas às compras de mercadorias não contabilizadas (item 1 do AI) e às compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos (item 6 do AI) – Improcedência total da autuação:

Analisando-se o laudo pericial, constata-se que a perícia confirmou a explicação da interessada em sua impugnação, relatando que o maior volume das diferenças apuradas relaciona-se com a complexidade das operações de compra contratadas pela interessada com cláusula de entrega futura das mercadorias, por conta do próprio fornecedor ou por conta e ordem de terceiros. Segundo os peritos (fls. 165/166 do laudo pericial), nestas operações eram emitidas por fornecedores duas notas fiscais: uma delas destinava-se apenas à cobrança do

preço, com inclusão do IPI, mas sem destaque do ICMS; a outra era emitida quando da remessa da mercadoria, tratando-se, no caso da entrega futura por conta do próprio fornecedor, de uma nota fiscal de simples remessa e, no caso da entrega por conta e ordem de terceiros, de uma nota ou conhecimento de frete, ambas sem efeito comercial.

Como atestam os peritos, o registro contábil da operação no âmbito da interessada era feito apenas com base na nota fiscal de cobrança, por contemplar o valor real da operação, mediante débito à conta Compras e crédito à conta Fornecedores. Contudo, no livro Registro de Entradas a operação era registrada em duas etapas, ou seja, no recebimento da nota fiscal de cobrança e da nota fiscal de entrega. Os autuantes não perceberam estes fatos.

Além disso, quanto às mercadorias recebidas pela interessada a título de bonificação (brindes), os peritos observaram que elas eram incorporadas ao estoque para revendas e contabilizadas à débito da conta Compras, em contrapartida da conta Receitas Diversas. Eventual omissão do seu registro pela contabilidade não implicaria omissão de receitas, uma vez que não houve desembolso de recursos pela interessada na sua aquisição.

A conclusão dos peritos é que, excluídos os valores referentes às hipóteses acima enumeradas, "não existem valores remanescentes suscetíveis de imposto exigível" (...)

2. omissão de receitas em virtude da redução global de valores de mercadorias para revenda inventariadas (item 5 do AI) – improcedência integral da autuação:

De acordo com o laudo pericial, a afirmação da interessada acima aludida é pertinente. Em resposta ao quesito 5 da Resolução DRJ/RJO nº 011/2001 (fl. 1276), referente ao item II-A ou 5 do auto de infração, os peritos concluíram que os acertos não teriam alterado o custo médio ao final do período (item 1.3.13 do laudo, fl. 197 do laudo).

É bastante singular ainda o fato de que no demonstrativo de fls. 206/209 encontram-se acertos de entrada e acertos de saída, que

foram somados pelos autuantes sem qualquer distinção de natureza, ao quantificarem a base tributável. Aliás, quanto a esse fato, "concordam os peritos sobre o entendimento lógico com a compensação desses valores" (sic), como relataram no item 1.3.16 do laudo pericial.

Neste ponto, vale a transcrição dos itens 1.3.17 e 1.3.18 do laudo (fl. 197) :

(...)

Diante do exposto, resta evidenciado que os autuantes utilizaram um método no mínimo inadequado para apuração do que entenderam ser uma sub-avaliação de estoques, ao somarem acertos de entrada com acertos de saída, sem qualquer critério e sem pesquisar quais seriam os reflexos desses dois tipos de acertos na apuração dos custos da interessada. Ademais, os peritos, ao examinar a escrituração da empresa e os documentos pertinentes, chegaram à conclusão de que não existiram quaisquer reflexos na apuração do resultado final. Segundo os demonstrativos por eles elaborados (fls. 198/290), esses acertos de valor combinados com os acertos quantitativos (analisados no item seguinte), não tiveram reflexo no resultado da interessada.

3. omissão de receitas em virtude de acréscimos quantitativos nos estoques de mercadorias para a revenda (item 3 do AI) e omissão de receitas por saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (item 2 do AI) – improcedência total da autuação:

Durante os trabalhos de fiscalização, em exame procedido na escrituração dos estoques de mercadorias para revenda, os autuantes constataram diversos lançamentos a título de "acertos entrada" (fls. 210/214) e "acertos saída" (215/220 e 221/222), no Sistema de Controle de Estoque - Razonete de Estoque da interessada, que consistiam, respectivamente, na adição quantitativa de mercadorias e na baixa quantitativa de mercadorias, conforme extratos fornecidos pela interessada.

(...)

Contudo, o que prevaleceu para o lançamento foi o fato de que os autuantes consideraram que a interessada não teria explicado satisfatoriamente os acertos.

Os peritos, por sua vez, afirmaram que não lhes foi possível constatar quaisquer erros nos programas de computação que ensejassem os ajustes efetuados, como alega a interessada, bem como também não tiveram conhecimento de que tenha havido uma apuração precisa por ela de registros errôneos ou de que ela tivesse controle de estoque por estabelecimento (fl. 196 do laudo).

Entretanto, ainda que os peritos não tenham conseguido reunir elementos para confirmar a explicação da interessada quanto à origem dos acertos, teria cabido aos autuantes, por certo, diversamente do procedimento adotado, o aprofundamento da análise, tentando confrontar os dados da contabilidade com os de levantamentos físicos efetuados pela interessada e verificando se o procedimento realizado pela interessada teria de fato alterado indevidamente os valores de custo.

Além disso, os acertos devem ser observados em conjunto para o mesmo período. Não é razoável considerar como parcelas de uma soma os acertos quantitativos de entrada (para mais) e de saída (para menos). O procedimento de somá-los como valores independentes para simplesmente encontrar um valor total de receita pretensamente tida por omitida não se revela correto. É evidente que os valores correspondentes ao mesmo período devem se compensar, anulando-se em parte.

(...)

A conclusão fácil de omissão de receitas, em que até mesmo os valores de acréscimos e decréscimos correspondentes ao mesmo produto e relativos ao mesmo período são somados de maneira simplista, não é aceitável. Os autuantes, ao analisarem tais acertos deveriam ter buscado os seus efeitos na valoração dos estoques no encerramento dos períodos, bem como ter verificado se os valores dos estoques após os acertos deixaram de refletir a sua real situação evidenciada nos inventários físicos. Entretanto, esta análise parece não ter sido feita.

Observa-se ainda que os autuantes, ao efetuarem o lançamento não consideraram todos os acertos de entrada e todos os de saída de cada produto. Em relação a cada produto, eles escolheram um entre os acertos de entrada, um entre os acertos de saída e um acerto de valor para efetuarem distintamente a tributação sobre os três "tipos" de valores. Além de desconsiderarem os demais acertos de entrada e de saída que o produto específico apresentava, não refletiram sobre os efeitos produzidos por todos eles concomitantemente no custo do produto.

(...)

Somente esses fatos já seriam suficientes para a conclusão de que o lançamento em relação a esses itens ora examinados se baseou em premissas incorretas, não podendo prevalecer.

As conclusões dos peritos apontam também nessa direção, sendo esclarecedora a leitura que se faz de algumas partes do laudo pericial (1.3.1, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.9 e 1.3.13), relativas a esses itens da autuação, que são reproduzidas a seguir :

(...)

As planilhas exemplificativas constantes às fls. 198/290 do laudo pericial, apresentam os acertos de entrada e de saída, bem como os acertos valorativos ou ajustes (aludidos no item anterior), levados em conta concomitantemente.

À vista do exposto e ainda que tais acertos pareçam no mínimo não usuais e não tenham sido bem explicados pela interessada, o procedimento do Fisco apoiou-se apenas nos indícios apurados e nas dúvidas encontradas. Faltou aos autuantes, uma vez que era seu o ônus da prova, apontar de modo consistente a omissão de receitas, investigando os reflexos do procedimento o da interessada na apuração de seu resultado.

4. em relação à omissão de receita, por vendas contabilizadas a menor (item 4 do AI) – manutenção parcial do lançamento:

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal nº 2, constata-se que a exigência decorre da apuração pelos autuantes, ao procederem a conferência das vendas consignadas nos Livros de Apuração do ICMS e de Saídas de Mercadorias, de diferenças para menor nos valores da mesma natureza registrados no Diário, Razão e Balancete. Tais diferenças estão detalhadas no demonstrativo de fls. 113/118 e 153/157, a partir dos demonstrativos de fls. 119/124, 125/152, 158/162 e 163/194. Os autuantes consideraram a falta de registro de tais valores na contabilidade como omissão de receita. Por sua vez, a interessada afirmou que tais diferenças seriam devidas a divergências temporais nos registros de cancelamento de vendas.

A não escrituração de vendas, em tese, representa omissão de receitas. Entretanto, se as diferenças encontradas puderem efetivamente ser explicadas por uma divergência temporal no cancelamento de vendas, estaria afastada a hipótese aventada pela Fiscalização. Para resolver a questão, vale se reportar ao laudo pericial, especialmente aos trechos transcritos abaixo (fls. 1834/1835):

(...)

É certo que as diferenças apuradas em função apenas do registro a destempo das devoluções não autorizam a presunção de omissão de receita, sendo, para tanto irrelevante a intempestividade do registro ou até mesmo que não tivesse ele ocorrido.

(...)

Nem sempre, porém, o total de devoluções consignado na primeira quinzena, no livro Registro de Apuração do ICMS, correspondia, por inteiro, aos cancelamentos ocorridos na segunda quinzena do mês anterior. Muitos foram os casos verificados em que também nele estavam contidas notas fiscais de devolução correspondentes a cancelamentos ocorridos na própria quinzena, assim como, não raro, de cancelamentos do mês anterior no total da segunda quinzena.

Mas, como revelado na perícia, as diferenças de venda apontadas pela Fiscalização não tiveram origem apenas na intempestividade da escrituração, nos livros fiscais, das notas fiscais de devolução. Parte delas, em muitos casos, decorreram de divergências constatadas entre as vendas à vista contabilizadas e as vendas à vista

escrituradas no Reg. Saída, sendo registrados casos de omissão propriamente ditas.

Como se observa da leitura do trecho reproduzido a partir das fls. 1 e 2 do laudo pericial, resta confirmado que a maior parte das diferenças que foram apuradas pela fiscalização na contabilização das vendas decorrem apenas de divergências temporais entre os registros de cancelamento de venda a tempo certo, na contabilidade, e a destempo, nos livros fiscais (Apuração do ICMS e Registro de Entrada), não autorizando a presunção de omissão de receitas em relação àqueles valores.

Entretanto, após a análise da documentação contábil/fiscal por eles examinada, permanecem algumas diferenças não explicadas. Neste sentido, os peritos elaboraram um demonstrativo com as diferenças remanescentes (fl. 165 do laudo). Cabe então acatar os valores remanescentes constantes do referido demonstrativo, assinado por ambos os peritos, como as bases de cálculo dos valores exigíveis.

(...)

Prevalecem, portanto, em relação a estes valores remanescentes a tributação por omissão de receitas.

5. em relação a glosa de despesas de depreciação acumulada e de sua correção monetária (item 7 do AI) – manutenção parcial da autuação:

Uma rápida análise dos mapas ou demonstrativos juntados pela interessada junto à impugnação (fls. 586/1271) leva à conclusão de que a interessada, em princípio, tinha controle sobre a depreciação dos bens do Ativo Permanente. Observa-se nesses mapas que o controle era feito por classe de bens (por ex.: apar. de telecomunicações, equip. proc. de dados, móveis e utensílios etc.) e dele constava, além dos valores, o ano de aquisição dos bens.

É verdade que não há no demonstrativo apresentado a individualização bem a bem. Entretanto, isso não seria motivo para glosar praticamente toda a despesa de depreciação e de correção monetária da depreciação acumulada, sem uma análise mais acurada, uma vez que se observa que o controle da interessada não apresenta claramente indícios de que seria ineficaz.



(...)

São reproduzidas a seguir alguns trechos do laudo pericial (1.4.1, 1.4.4 e 1.4.8), que concluiu que o sistema da interessada permitia o controle da depreciação de seu Ativo Imobilizado :

(...)

Nos mapas da depreciação e da CM da depreciação integrantes do laudo pericial (fls. 295/298) – assinado tanto pelo perito da União como pelo da interessada – demonstrou-se que parte dos valores que foram apurados pelos autuantes não poderia prevalecer. Deste modo, os peritos, que tiveram acesso à documentação da interessada, apontaram os valores remanescentes das glosas em relação a este item de autuação (fls. 296/298 do laudo), que devem prevalecer e são listados a seguir :

Deste modo, considera-se este item da autuação parcialmente procedente, uma vez que remanescem as bases de cálculo acima enumeradas.

4. Quanto à exigência reflexa do IRRF com base em pagamento a beneficiário não identificado (item 2 do AI do IRRF) – exigência excluída na totalidade:

(...) Os autuantes constataram que dois cheques de valores expressivos teriam sido emitidos a favor da empresa Multibrás S.A. Eletrodomésticos, em 04/11/1994, nos valores de R\$ 4.746.087,72 e R\$ 226.201,20, conforme documentos de fls. 290/293 e concluíram que se tratavam de “pagamentos a beneficiários não identificados”. Eis um trecho do relato dos autuantes :

(...)

Em suma, os autuantes - que enquadraram o fato nos termos dos artigos 47 e 57 da Lei nº 7.713/88 c.c. artigo 74, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/1991 – alegam que a interessada não teria provado “a liquidação daqueles valores”, “por intermédio da apresentação de notas fiscais posteriores”. Afirmam que a interessada não teria “demonstrado por via documental que os pagamentos foram feitos ao fornecedor citado”. Em face disso, presumiram que os referidos pagamentos teriam beneficiado terceiros não identificados.

Processo nº : 15374.01404/99-62
Acórdão nº : 101-95.595

As cópias de cheques juntadas à fl. 290 pelos autuantes revelam que os dois cheques, além de serem nominativos à Consul Industrial da Amazônia e à Multibrás S.A Eletrodomésticos, não apresentam endosso no verso e trazem carimbos do banco indicando que foram depositados. Considerando que as cópias dos cheques nominativos juntadas aos autos não apresentam endosso, só se pode concluir que eles foram depositados nas contas dos dois fornecedores citados acima.

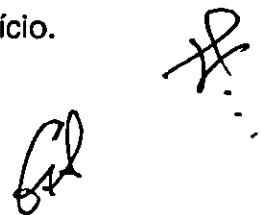
Assim, desde já se observa que os beneficiários dos valores estão perfeitamente identificados e são fornecedores da interessada. Aliás, vale observar a extensa documentação trazida pela interessada (fls. 1318/1477), relacionando os valores dos dois cheques a diversas notas fiscais dos dois fornecedores.

Além disso, a prova da quitação dos valores pela interessada - que os autuantes alegam não ter sido apresentada - é a própria cópia dos cheques. Por outro lado, se o que os autuantes queriam era a comprovação das compras, ainda que a autuação quanto a este item não tenha correspondido à glosa de custos (com reflexos, inclusive, no IRPJ), caberia, de qualquer forma, considerar as cópias das notas fiscais apresentadas pela interessada para demonstrar que os pagamentos se relacionariam às compras efetuadas (fls. 1318/1477).

Deste modo, não é consistente o item 2 da autuação relativa ao IRRF, que, por isso, não merece ser mantido.

O presente relatório se limitou aos pontos relativos às matérias julgadas improcedentes, por ser este o escopo do presente recurso de ofício.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em seu julgamento, concluiu pela:

1 -excluir a tributação em relação à:

- a. omissão de receitas relativas às compras de mercadorias não contabilizadas (item 1 do AI);
- b. omissão de receitas relativas a compras registradas na contabilidade não suportadas por documentos hábeis e idôneos (item 6 do AI);
- c. omissão de receitas em virtude da redução global de valores de mercadorias para revenda inventariadas (item 5 do AI);
- d. omissão de receitas em virtude de acréscimos quantitativos nos estoques de mercadorias (item 3 do AI);
- e. omissão de receitas por saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (item 2 do AI);
- f. exigência do IRRF com base em pagamento a beneficiário não identificado (item 2 do AI do IRRF).

2 manter parcialmente a exigência:

- a em relação à omissão de receita, por vendas contabilizadas a menor (item 4 do AI);

b em relação a glosa de despesas de depreciação acumulada e de sua correção monetária (item 7 do AI)

3 manter integralmente a exigência:

a quanto às adições não computadas na apuração do lucro real relativas a impostos e contribuições apropriados e não pagos (item 8 do AI).

Quanto à lide estabelecida em relação às exigências contidas nos itens 1, 4, 5 e 6 do auto de infração dava conta, exclusivamente, de matéria de prova.

A decisão de primeira instância se baseou no conteúdo do laudo pericial acostado aos autos para afastá-las, na totalidade (itens 1, 5 e 6) ou parcialmente (item 4), tendo em vista que não restaram, ou restaram em parte, comprovados os fatos que motivaram a autuação.

As razões declinadas pela autoridade julgadora para o afastamento das exigências representadas naqueles itens são, por si só, suficientes para tanto, motivo pelo qual as adoto como razões de decidir, pelo quê nego quanto a estes itens o recurso voluntário interposto.

No tocante aos itens 2 e 3 da autuação a autoridade julgadora de primeira instância aponta, além da afirmativa dos peritos de que não haveria sido alterado o custo médio das mercadorias ao final do período, os acertos nas quantidades de mercadorias, promovidos pela contribuinte em seu controle de estoques, base para a autuação nestes itens, não teriam sido "observados em conjunto" pelos autuantes, o que inquinou o lançamento de erro insanável.

Os acertos promovidos na quantificação das entradas e das saídas de mercadorias deveriam ter sido consideradas em conjunto para o estabelecimento



de seus reflexos na apuração do preço médio de venda das mercadorias. Sua parcelas nunca poderiam ter sido somadas e seus valores considerados como omissão de receita, posto que os valores dos acertos de entrada e de saída correspondentes ao mesmo período devem se compensar, para a apuração do resultado.

As exemplificações trazidas pela perícia corroboradas pela autoridade julgadora de primeira instância são suficientes para desconstituir os argumentos da autuação, pelo quê deve ser mantido o decidido quanto a estes itens da autuação.

Quanto ao item 7 da autuação, relativo à depreciação acumulada e sua correção monetária, não há ressalva a fazer, tendo em vista que a autuação se deu pela ausência de demonstrativos individualizados da depreciação, no entanto os peritos afirmaram, no que foram acompanhados pela autoridade julgadora recorrida, que apesar da ausência daquelas a autuada mantinha controles sobre a depreciação dos bens de seu Ativo Permanente, e os fez juntar a sua impugnação.

Caberia, como bem definiu a autoridade julgadora, aos agentes fiscais testarem o controle colocado a sua disposição para verificarem sua eficácia. A glosa indiscriminada e geral das despesas de depreciação implica em desconhecer a existência dos bens do Ativo Permanente da interessada, o que não guarda relação com a realidade. Por este motivo entendo correta a decisão quanto a este ponto da autuação.

Ainda foi exonerado o crédito tributário relativo ao item 2 do auto de infração do IRRF, lançado em virtude de ter entendido a fiscalização se tratar de pagamento a beneficiários não identificados.




Processo nº : 15374.01404/99-62
Acórdão nº : 101-95.595

Entendo dever ser ratificada, também quanto a este ponto, a decisão vergastada.

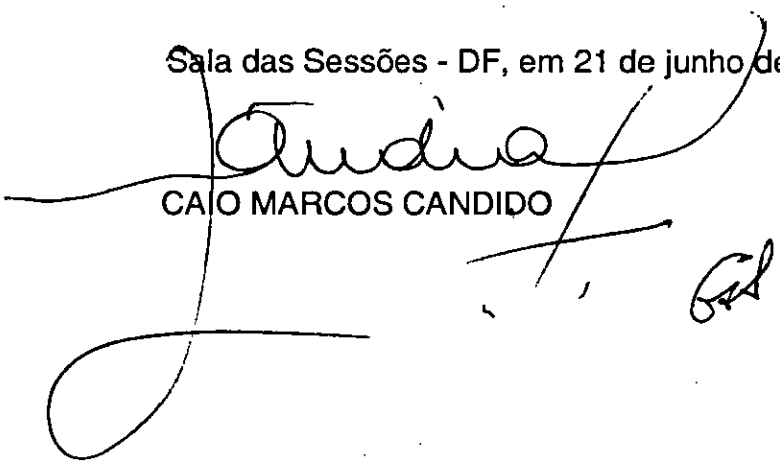
Os dois cheques, que teriam sido pagos a beneficiários não identificados, foram emitidos nominais a fornecedores contumazes da interessada e não apresentaram endosso em seus versos, tendo sido depositados, portanto, não tendo ocorrido desvio dos mesmos para outras pessoas.

Portanto, os beneficiários dos cheques são perfeitamente conhecidos e a interessada logrou êxito em associar aqueles cheques a diversas notas fiscais dos dois fornecedores.

Em vista do exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO